



ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2021/2024 – “Reinventando o presente e projetando o futuro”

LEI N. 720/2022

“Dispõe sobre o estabelecimento de processos consultivos para a indicação de Diretores e Coordenadores de Unidades Escolares da rede municipal de ensino e dá outras providências”.

Faço saber que o Povo de Santa Bárbara do Tugúrio, por seus representantes legais, aprovou, e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, a quem compete nomear e exonerar Diretores Escolares e Coordenadores Escolares das unidades escolares de ensino básico, promoverá processo consultivo para a indicação de membros do magistério para o exercício destes cargos, de acordo com o disposto na presente lei.

Art. 2º O processo consultivo mencionado no art. 1º da presente Lei será realizado mediante a elaboração e publicação de edital para seleção de interessados a concorrer aos cargos, mediante critérios de avaliação de mérito e desempenho e apresentação de plano de gestão, para aprovação e indicação pelo Conselho Municipal de Educação, para formação de lista tríplice, sendo o procedimento realizado em duas etapas:

- I - a primeira constará da formação de uma lista com nomes dentre os candidatos inscritos e aprovados em processo de avaliação de mérito e desempenho acima informado, realizado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - a segunda constará de processo consultivo de indicação pela comunidade escolar, representada pelo Conselho Municipal de Educação, mediante votação direta de seus membros para formação da lista tríplice.

Art. 3º O servidor que desejar se candidatar aos cargos de Diretor Escolar ou Coordenador Escolar para fins de participar do processo consultivo de que trata o artigo anterior, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Comprovada idoneidade moral;
- II - Ser membro efetivo do magistério público municipal, com pelo menos 03 (três) anos de regência de turma.
- III - Ser servidor estável, em efetivo exercício da função de regente de turma ou supervisor pedagógico e que na data da designação, seja portador de especialização.
- IV - Estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 1 (um) ano, com exceção dos diretores em exercício na data da publicação da presente lei e, salvo em caso de licença médica, tendo, neste caso, retornado ao exercício na unidade escolar antes do término do período de inscrições de candidaturas;
- V - Não ter sofrido punição administrativa nos últimos 03 (três) anos;
- VI - Apresentar um Plano de Gestão para a escola;
- VII - apresentar o nome do(a) candidato(a) para ocupar o cargo de Vice-Diretor(a);
- VIII - Ser classificado em processo de avaliação de mérito e desempenho, realizado pela Secretaria de Educação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2021/2024 – “Reinventando o presente e projetando o futuro”

Art. 4º O processo consultivo a que se refere o inciso II do art. 2º da presente Lei será coordenado e presidido pela Secretaria Municipal de Educação e se dará por meio de consulta à comunidade escolar, representada pelo Conselho Municipal de Educação, composto por representantes dos professores, dos servidores, de pais e responsáveis de alunos e representante da Secretaria Municipal de Educação, todos com direito a voto, exceto o seu presidente.

Art. 5º A lista tríplice contendo os nomes dos interessados que tenha satisfeito os critérios de mérito e desempenho previstos por esta lei, e tenham sido aprovados e selecionados pelo Conselho Municipal de Educação representando a comunidade escolar, será apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal que realizará a escolha entre os nomes indicados para nomeação dos cargos de Diretor Escolar e Coordenador Escolar de educação básica, no exercício de sua competência privativa para nomeação de cargos em comissão prevista pela Constituição Federal.

Art. 6º Nos casos em que não apresentar candidaturas ou que tiver apenas um candidato aprovado em processo de avaliação de mérito e desempenho da primeira etapa, caberá ao Conselho Municipal de Educação indicar ou referendar o nome do candidato à nomeação, para indicação ao chefe do Poder Executivo Municipal, para o exercício das atribuições contidas na Constituição Federal.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo municipal, no que couber, visando o fiel cumprimento dos requisitos para presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de setembro de 2022.

Gabinete do prefeito, 07 de outubro de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DONATO
PREFEITO MUNICIPAL